

Aspectos Gerais

da

Nova Lei de Licitações e Contratos

Lei N^o 14.133/2021



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

Apresentação - GISMAEL BRANDALISE

Especialista em Direito Administrativo e Licitações. Advogado

Experiências: **12 Anos de Advocacia na área pública**



Currículo sintético:

Advogado Escritório Brandalise & Oldra

Consultor/Assessor Jurídico – Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim/RS;

Consultor/Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Cruzaltense/RS;

Consultor/Assessor Jurídico - Prefeitura Municipal de Campinas do Sul/RS;



É POSSÍVEL COMPRAR VIDEOGAME PELA LEI 14.133/21 ?



ACÓRDÃO

2154/2023

PLENÁRIO DO TCU

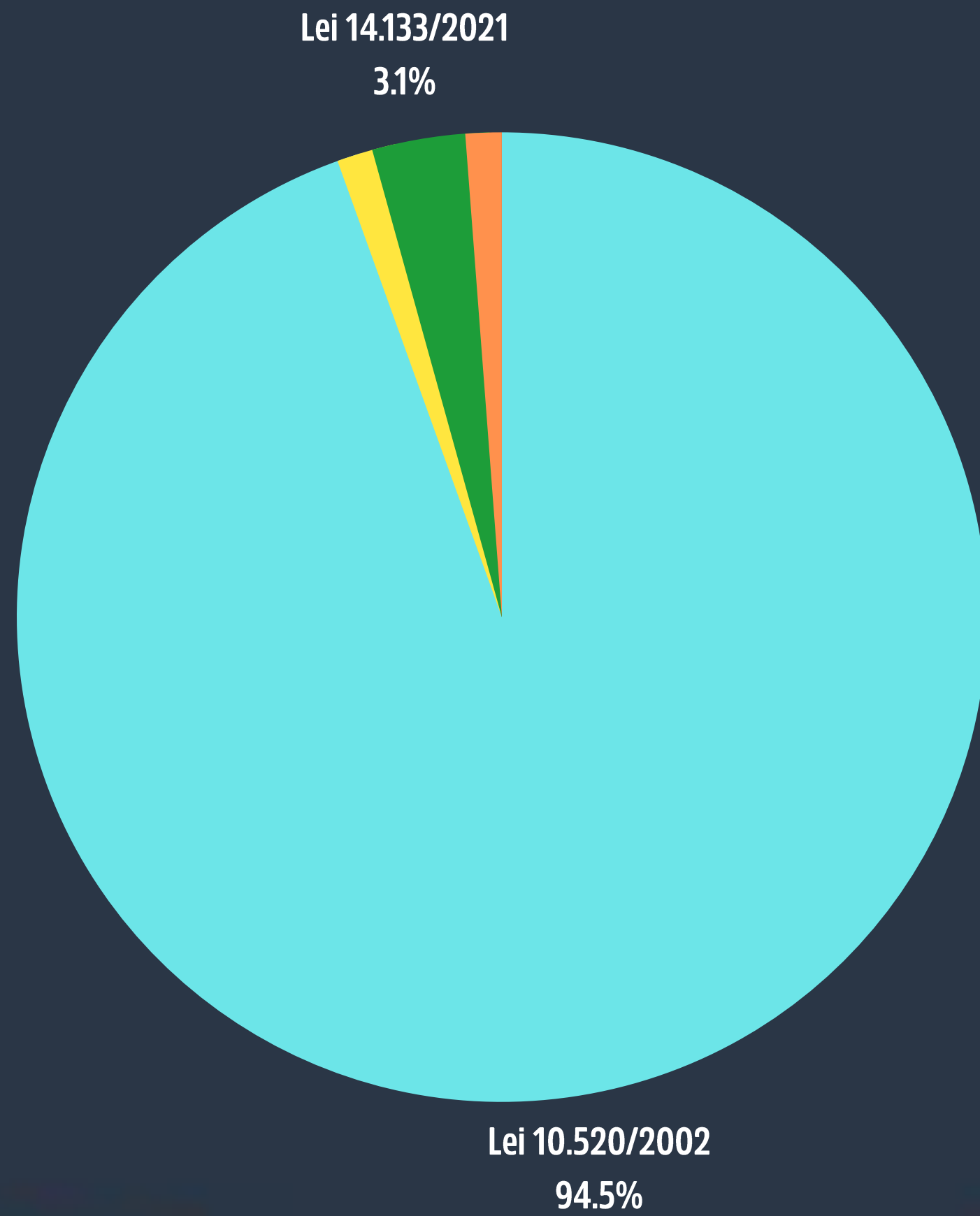


BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

Considerações e Conclusões:

- a) Reduzida utilização pelos entes federativos da Lei 14.133/21;
- b) Reduzida utilização do sistema compras.gov.br;
- c) Riscos na utilização de plataformas privadas;
- d) Reduzida normatização da Lei 14.133/21;
- E) DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL, EM 30 DIAS, DE UM PLANO DE AÇÃO COM AS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS PARA A PLENA REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI.**





Lei 10.520/2002 - 185.236 licitações

94,5 %

Lei 14.133/2021 - 6.127 licitações

3,1 %

Lei 12.462/2011 - 2.442 licitações

1,2%

Lei 8.666/1993 - 2.331 licitações

1,2%

Lei 10.520/2002
94.5%



VIGÊNCIA DAS LEIS

14.133/2021 e

8.666/93



BRANDALISE & OLDRA

ADVOCACIA

VIGÊNCIA E APLICABILIDADE

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido **assinado antes da entrada em vigor desta Lei** continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o **inciso II do caput do art. 193**, a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no **referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no **inciso II do caput do art. 193** desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

VIGÊNCIA E APLICABILIDADE

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INTERPRETAÇÕES DO ART. 191

Três correntes:

- 1 **assinatura** do contrato até 29.12.23;
- 2 **publicação** do edital até 29.12.23;
- 3 **manifestação** expressa da autoridade até 29.12.23.



PRINCÍPIOS



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

Lei antiga – Lei nº 8.666/1993

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Igualdade
- Publicidade
- Proibição administrativa
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo
- Demais correlatos

Nova Lei – Lei nº 14.133/2021

- **Legalidade**
- **Impessoalidade**
- **Moralidade**
- **Publicidade**
- **Eficiência**
- **Interesse Público**
- **Proibição Administrativa**
- **Planejamento**
- **Transparência**
- **Eficácia**
- 11. Segregação de Funções**
- 12. Motivação**
- 13. Vinculação ao edital**
- 14. Julgamento objetivo**
- 15. Segurança jurídica**
- 16. Razoabilidade**
- 17. Competitividade**
- 18. Proporcionalidade**
- 19. Celeridade**
- 20. Economicidade**
- 21. Desenvolvimento nacional sustentável**

AGENTES PÚBLICOS E DE CONTRATAÇÃO



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes



Designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade

Agentes Públicos em Geral

Art. 7º

Tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos



Formação compatível ou qualificação atestada

Não tenham parentesco até o 3º grau com licitantes ou contratados habituais da administração

Atuam no processo licitatório, mas não têm poder de decisão



AGENTES PÚBLICOS

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 7º, §1º



CONTRAPONOTOS

- a) Diversidade de estruturas administrativas;
- b) Imposição da Realidade;
- c) Princípio da Segregação de Funções x Princípio da Realidade;

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB

Para nós, temos aqui uma valiosa ferramenta para dar concretude ao princípio da segregação de funções, observando a estrutura organizacional de cada órgão ou entidade.

A LINDB prevê que na “interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” – artigo 20.



AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



Necessariamente servidor efetivo ou empregados públicos dos quadros permanentes

Auxiliado por equipe de apoio

Atua até a homologação

No leilão, é chamado de Leiloeiro

No pregão, é chamado de Pregoeiro

Agentes de Contratação

Art. 8º

Designado pela autoridade competente

Dá impulso ao procedimento licitatório



Toma decisões, acompanha trâmite da licitação

Responde individualmente pelos atos que pratica salvo induzido a erro por atuação da equipe

PODE SER SUBSTITUÍDO POR COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

- Para bens e serviços especiais
- Composta por no mínimo três membros
- Responsabilidade solidária, exceto membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata

Para a modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação será obrigatória (art. 32, §1º, XI)



DECRETOS

na

Lei 14.133/2021



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

RESPONSABILIDADE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

ALTA ADMINISTRAÇÃO

LEI 14.133

NLLC

a) Art. 7º

b) Art. 8º

c) Art. 11, § Único

“ A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações”.

LEI 8.429

LIA

ART. 23-A

“É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com a prevenção ou repressão dos atos de improbidade administrativa”.

incluído em 2021.



ALTA ADMINISTRAÇÃO

Três Pilares:

A) Planejamento

B) Gestão de Competências

C) Segregação de Funções



**MUNICÍPIOS COM
ATÉ
20 MIL HABITANTES**



PRAZOS

ART. 176

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

POSSIBILIDADES

- 1 Designação de Agentes Públicos
- 2 Licitações Eletrônicas
- 3 Divulgação em Sitio Eletrônico Oficial



COMPRAS DIRETAS



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA

COMPRAS DIRETAS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação** de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O **ato que autoriza** a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.



COMPRAS DIRETAS

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, **o contratado** e o **agente público** responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



Contratação Direta Art. 72 a 77

- Ocorre quando a administração, de forma excepcional, realiza a contratação sem o procedimento licitatório, compreendendo os casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.
- Obs. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelos danos causados.

Inexigibilidade

Art. 74

Rol exemplificativo

Inviabilidade de competição

- Cinco hipóteses que devem ser memorizadas



Dispensa

ROL TAXATIVO

dispensável

Art. 75

- A competição é possível e ficará a critério da administração decidir se faz a licitação ou não
- Ato discricionário

Dispensada

Art. 76

- A competição até que seria possível, porém a lei proíbe
- Ato vinculado
- Para alienações em geral



Inexigibilidade

Inviabilidade de competição

Rol exemplificativo

I - FORNECEDOR EXCLUSIVO



II - ARTISTA CONSAGRADO



III - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM
PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO



IV - CREDENCIAMENTO



V - AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL CUJAS CARACTERÍSTICAS TORNEM NECESSÁRIA SUA
ESCOLHA (IMÓVEL IDEAL)



DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (R\$ 114 mil)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (R\$ 57 mil)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente

superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

[...]



DISPENSA DE LICITAÇÃO

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela **respectiva unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com objetos **de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de

interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 7º **Não se aplica** o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (R\$ 9 mil)



Licitação Dispensável

Art. 75

VALORES INFERIORES

A R\$ 108.040,82

- Obras e serviços de engenharia
- Serviços e manutenção de veículos

VALORES INFERIORES

A R\$ 54.020,41

- Outros serviços e compras

Valores em **DOBRO** para

Compras, obras e serviços contratados por CONSÓRCIOS PÚBLICOS ou AGÊNCIAS EXECUTIVAS (Art. 75, § 2º)


Obs. Essas são consideradas licitações de baixo valor

Para aferição de valores, será observado:

SOMATÓRIO

- Do que foi gasto no exercício financeiro pela unidade gestora
- Da despesa realizada com objetos de mesma natureza



- Não se aplica a regra do somatório às contratações de até R\$ 8.643,27 de serviços de manutenção de veículos de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (Art. 75, § 7º)
- As referidas contratações serão preferencialmente precedidas de **divulgação** de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de **três dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa e preferencialmente pagas por meio de **cartão de pagamento**. 



CASE DE SUCESSO:



FHSTE - Uma das primeiras instituições do estado a implementar totalmente a Nova Lei de Licitações

Em maio deste ano recebeu o certificado de [Excelência em Compras Públicas](#), sendo reconhecido também através do Selo de Excelência pelo comprometimento do hospital SUS com a eficiência, eficácia e transparência das licitações e contratos administrativos



BRANDALISE & OLDRA
ADVOCACIA



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
EM COMPRAS PÚBLICAS

**Responsabilidade
reconhecida!**



Hospital
Santa Terezinha

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
EM COMPRAS PÚBLICAS

*Pelo comprometimento com a eficiência, eficácia, transparência
e modernização das licitações e contratos administrativos,
o Portal de Compras Públicas concede o selo
Excelência em Compras Públicas 2022 ao órgão*

Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim

Leonardo Cesar de Carvalho Ladeira
CEO do Portal de Compras Públicas

